

DECRETO N.º 32.236, DE 22 DE MAIO DE 2017

***Publicado no DOE em 23/05/2017.**

**ALTERA O ANEXO III DO DECRETO N.º
30.519, DE 26 DE ABRIL DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da legislação tributária em razão de alteração das Leis n.ºs 12.670, de 27 de dezembro de 1996, 13.025, de 20 de junho de 2000, e 14.237, de 10 de novembro de 2008, por meio da Lei n.º 16.177, de 27 de dezembro de 2016,

CONSIDERANDO que a sistemática atribuída às operações com peças, componentes e acessórios para veículos possui conexão com a dinâmica estabelecida pelo Protocolo ICMS n.º 22, de 14 de março de 2008,

DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 30.519, de 26 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração no Anexo III:

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO N.º 30.519, DE 26.04.2011
CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA**

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO /REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro- Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	7,20%	16,54%	18,20%
	25% álcool finalidade não combustível,	7,26%	25,85%	33,00%



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

	líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L			
	28%	11,20%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	7,20%	16,54%	18,20%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	11,20%	30,39%	37,80%

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 2017.

NOTA: O art. 6º do Decreto nº 32.295/2017 (DOE de 28/07/2017) estendeu o prazo de que trata o parágrafo único deste artigo até 31/08/2017.

Parágrafo único. Caso o contribuinte já tenha recolhido valores relativos às operações de que trata este Decreto, em um montante inferior àquele obtido com a aplicação dos percentuais acima, poderá complementar o recolhimento, sem a incidência de penalidades, até o dia 30 de junho de 2017.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA